SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101421 - GO (2026/0211141-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GILVANE SILVA
ADVOGADOS	:	KARLLA SOUSA SILVA - GO039223
		AILTON BATISTA DA SILVA - GO061613A
		KAREN SOUSA SILVA - GO069435
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990 E ART. 258 DO RISTJ. DECISÃO MONOCRÁTICA PUBLICADA NO DJEN. REGULAR INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. CERTIDÃO QUE POSSUI NATUREZA DECLARATÓRIA. EVENTUAL EQUÍVOCO EM SUA LAVRATURA QUE NÃO INTERFERE NO TERMO INICIAL NEM SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para a interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, a decisão agravada foi disponibilizada em 8/6/2026 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional – DJEN em 9/6/2026, com a regular indicação dos advogados constituídos nos autos.

Documento eletrônico VDA60316340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: cedeef13-af79-4141-b08d-667562465858

3. Não procede a preliminar de nulidade da certidão de trânsito em julgado. A fluência do prazo recursal decorre da regular intimação da decisão judicial, e não da posterior lavratura da certidão de trânsito em julgado, que possui natureza meramente declaratória, limitando-se a documentar situação processual decorrente do transcurso do prazo sem a prática tempestiva do ato processual pertinente.

4. Desse modo, ainda que se cogitasse de eventual equívoco na expedição da certidão, tal circunstância, por si só, não teria aptidão para reabrir, suspender, interromper ou alterar prazo recursal já iniciado em razão da regular publicação da decisão.

5. Publicada a decisão agravada em 9/6/2026, o prazo recursal de cinco dias transcorreu sem a interposição do recurso, que somente foi protocolado em 22/6/2026.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: cedeef13-af79-4141-b08d-667562465858

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101421 - GO (2026/0211141-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GILVANE SILVA
ADVOGADOS	:	KARLLA SOUSA SILVA - GO039223
		AILTON BATISTA DA SILVA - GO061613A
		KAREN SOUSA SILVA - GO069435
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990 E ART. 258 DO RISTJ. DECISÃO MONOCRÁTICA PUBLICADA NO DJEN. REGULAR INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. CERTIDÃO QUE POSSUI NATUREZA DECLARATÓRIA. EVENTUAL EQUÍVOCO EM SUA LAVRATURA QUE NÃO INTERFERE NO TERMO INICIAL NEM SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para a interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, a decisão agravada foi disponibilizada em 8/6/2026 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional – DJEN em 9/6/2026, com a regular indicação dos advogados constituídos nos autos.

Documento eletrônico VDA60011623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:14:09
Código de Controle do Documento: 937e8390-1122-4caa-9270-08cbef7abcf0

3. Não procede a preliminar de nulidade da certidão de trânsito em julgado. A fluência do prazo recursal decorre da regular intimação da decisão judicial, e não da posterior lavratura da certidão de trânsito em julgado, que possui natureza meramente declaratória, limitando-se a documentar situação processual decorrente do transcurso do prazo sem a prática tempestiva do ato processual pertinente.
4. Desse modo, ainda que se cogitasse de eventual equívoco na expedição da certidão, tal circunstância, por si só, não teria aptidão para reabrir, suspender, interromper ou alterar prazo recursal já iniciado em razão da regular publicação da decisão.
5. Publicada a decisão agravada em 9/6/2026, o prazo recursal de cinco dias transcorreu sem a interposição do recurso, que somente foi protocolado em 22/6/2026.
6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

GILVANE SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria que denegou *in limine* a ordem de habeas corpus.

No presente agravo regimental, a defesa suscita, preliminarmente, a nulidade da certidão de trânsito em julgado, sob o argumento de que a publicação da decisão não teria observado a regular intimação dos patronos substabelecidos. Sustenta, em consequência, que o prazo recursal deveria ser devolvido e o presente recurso considerado tempestivo.

No mérito, além de reiterar as teses veiculadas na impetração, formula pedidos relacionados à dosimetria da pena e à concessão de prisão domiciliar humanitária.

O Ministério Público do Estado de Goiás, às fls. 103-106, apresentou contraminuta e o Ministério Público Federal, às fls. 108-112, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

VOTO

Documento eletrônico VDA60011623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:14:09
Código de Controle do Documento: 937e8390-1122-4caa-9270-08cbef7abcf0

O agravo regimental n**ão comporta conhecimento, porque intempestivo**. Nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o **prazo para a interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias.**

A propósito, esta Sexta Turma reafirmou que, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, permanece de cinco dias o prazo para a interposição de agravo regimental no processo penal, conforme os dispositivos acima indicados.

No caso concreto, **a decisão agravada foi proferida em 3/6/2026 e, conforme certificado nos autos, disponibilizada em 8/6/2026 e publicada no DJEN em 9/6/2026**.

A certidão posteriormente expedida, à fl. 124, registra, ainda, que na publicação figuraram como advogados **Ailton Batista da Silva (OAB/GO 61.613-A), Karen Sousa Silva (OAB/GO 69.435) e Karlla Sousa Silva (OAB/GO 39.223)** e que os referidos patronos foram intimados do teor da decisão mediante a publicação ocorrida em 9/6/2026.

Consta, ademais, que eles não figuram na autuação como defensores dativos ou representantes da Defensoria Pública. Não prospera, portanto, a alegação defensiva de irregularidade da intimação.

A defesa sustenta que a certidão de trânsito em julgado, lavrada em 16/6/2026, seria nula e que, por consequência, deveria haver a restituição integral do prazo para a interposição do agravo regimental. Segundo afirma, a publicação não teria contemplado os patronos substabelecidos, circunstância que teria impedido o início do prazo recursal.

A premissa não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Com efeito, a certidão expedida pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal atesta expressamente que a decisão foi publicada no DJEN em 9/6/2026, com a indicação dos advogados regularmente cadastrados, os quais foram intimados por meio da publicação oficial.

Documento eletrônico VDA60011623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:14:09
Código de Controle do Documento: 937e8390-1122-4caa-9270-08cbef7abcf0

Há, ainda, uma razão autônoma pela qual a preliminar não pode ser acolhida. **A lavratura da certidão de trânsito em julgado não constitui o fato processual que inaugura a contagem do prazo para a interposição do recurso. O prazo recursal tem início a partir da regular intimação da decisão, observadas as normas processuais pertinentes. A certidão posteriormente expedida apenas documenta a situação processual verificada após o decurso do prazo.**

Em outras palavras, **não é a certidão que produz o decurso do prazo; é o decurso do prazo, sem a prática tempestiva do ato processual cabível, que autoriza a certificação do trânsito em julgado**.

Por isso, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de algum equívoco na lavratura da certidão, essa circunstância não teria, por si só, aptidão para modificar o termo inicial do prazo recursal, tampouco para suspendê-lo, interrompê-lo ou restituí-lo.

O que se deve examinar, para aferir a tempestividade, é a regularidade da intimação da decisão recorrida e a data em que o recurso foi efetivamente interposto.

E, sob esse aspecto, os dados objetivos dos autos são inequívocos, porquanto a decisão foi publicada no DJEN em **9/6/2026**, enquanto o agravo regimental somente foi protocolado em **22/6/2026**. Assim, considerado o prazo de cinco dias previsto para o agravo regimental em matéria penal, o recurso foi apresentado quando já escoado o lapso legal.

A circunstância de ter sido posteriormente questionada a certidão de trânsito em julgado não tem o efeito de tornar tempestivo recurso interposto depois de consumado o prazo legal, pois, repita-se, a tempestividade é aferida a partir da intimação da decisão recorrida, e não da data em que se certifica o trânsito em julgado.

Rejeito, portanto, a preliminar defensiva. Diante da intempestividade, fica prejudicado o exame das demais teses veiculadas no agravo regimental,

Documento eletrônico VDA60011623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:14:09
Código de Controle do Documento: 937e8390-1122-4caa-9270-08cbef7abcf0

inclusive aquelas relacionadas à dosimetria da pena e à prisão domiciliar humanitária.

Ante o expsoto, **não conheço do agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60011623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:14:09
Código de Controle do Documento: 937e8390-1122-4caa-9270-08cbef7abcf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.421 / GO

Número Registro: 2026/0211141-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
56134964020258090072

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KAREN SOUSA SILVA
ADVOGADOS	: KARLLA SOUSA SILVA - GO039223
	AILTON BATISTA DA SILVA - GO061613A
	KAREN SOUSA SILVA - GO069435
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: GILVANE SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILVANE SILVA
ADVOGADOS	: KARLLA SOUSA SILVA - GO039223
	AILTON BATISTA DA SILVA - GO061613A
	KAREN SOUSA SILVA - GO069435
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60311566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: cf8723ee-6131-4ebf-9506-7effac6ec920

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: cf8723ee-6131-4ebf-9506-7effac6ec920